

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
DIREITO

DANILA DANTAS LISBOA

**O USO DO *COMPLIANCE* COMO PREVENÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS  
MICROEMPRESAS**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2022

DANILO DANTAS LISBOA

**O USO DO *COMPLIANCE* COMO PREVENÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS  
MICROEMPRESAS**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Doutor  
Leão Sampaio/Unileão, como requisito para a  
obtenção de título de bacharel em Direito.

Professor Orientador da Pesquisa: Prof. Me.  
Francisco Thiago da Silva Mendes.

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2022

DANILA DANTAS LISBOA

**O USO DO *COMPLIANCE* COMO PREVENÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS  
MICROEMPRESAS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de DANILA DANTAS  
LISBOA

Data da Apresentação 07 / 12 / 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

Membro: (PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU/ UNILEÃO)

Membro: (PROF. ME. CHISTIANO SIEBRA FELÍCIO CALOU/ UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE - CE  
2022

## O USO DO *COMPLIANCE* COMO PREVENÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS MICROEMPRESAS

Danila Dantas Lisboa<sup>1</sup>  
Francisco Thiago da Silva Mendes<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo tratar do *Compliance* como prevenção de irregularidades nas Microempresas, buscando-se, inicialmente, esclarecer o significado de *Compliance* e o seu conceito corporativo. Fica perceptível, através da evolução legislativa no âmbito federal e estadual, que a legislação passou a dar atenção às Microempresas, sendo passadas por meio dos instrumentos normativos existentes e das recomendações decorrentes de tais dispositivos no tocante às Microempresas para que possam ficar em conformidade com as leis. Por meio da Portaria Conjunta nº 2.279/15 e do Decreto Presidencial nº 8.420/15, elaborou-se uma análise descritiva de tais instrumentos e desdobramentos nas atividades empresariais das empresas anteriormente citadas. Essa pesquisa foi desenvolvida através de bibliografias, artigos científicos, teses e dissertações, manuais de direito e diversos outros materiais que fossem pertinentes ao assunto. Ao final da pesquisa, foi possível analisar que o *Compliance* não é presente nas microempresas pelo auto custo, tornando assim as mesmas vulneráveis ao cometimento de atos que possam infringir a lei.

**Palavras Chave:** *Compliance*. Conformidade. Microempresa.

### ABSTRACT

This article aims to treat Compliance as a prevention of irregularities in Microenterprises, initially seeking to clarify the meaning of Compliance and its corporate concept. It is noticeable, through the legislative evolution at the federal and state level, that the legislation began to pay attention to being passed through existing normative instruments and recommendations arising from such devices with regard to Micro-enterprises so that they can comply with laws. Through Joint Ordinance nº 2.279/15 and Presidential Decree nº 8.420/15, a descriptive analysis of such instruments and developments in the business activities of the aforementioned companies was elaborated. This research was developed through bibliographies, scientific articles, theses and dissertations, law manuals and several other materials that were relevant to the subject. At the end of the research, it was possible to analyze that Compliance is not present in microenterprises due to their own cost, thus making them vulnerable to the commission of acts that may break the law.

**Keywords:** Compliance. Conformity. Microenterprise.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Centro Universitário Leão Sampaio/Unileão - daniladanlaisb@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador do Centro Universitário Leão Sampaio/Unileão, mestre em direito das empresas e dos negócios – thiagomendes@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O *Compliance* corporativo é um conjunto de estruturas, regras e procedimentos aplicados nas empresas com o intuito de assegurar a conformidade do funcionamento de suas atividades à legislação, às suas normas internas e externas, tornando-se adequado quanto aos padrões éticos almejados para o mundo dos negócios.

É uma opção de autogestão e de auto-organização empresarial, que ajuda as empresas a identificarem melhor os riscos de conformidade envolvidos na sua atuação e a necessidade de adequação padrão do seu funcionamento, definidos pela própria empresa ou exigidos por órgãos regulamentadores, com a finalidade de aperfeiçoar os serviços prestados e a relação com os seus colaboradores, clientes, fornecedores de sua matéria prima, representantes, e com o Poder Público (FRANÇA, 2018).

Por meio das exigências da sociedade moderna, amparadas pelo progresso econômico e social, além da legislação, surgiram novas perspectivas sobre a administração de empresas, relações governamentais e contratuais, e, governança corporativa, ampliando o papel da ética e da moral nos negócios e na gestão empresarial, dadas pela necessidade de lançar uma cadeia enraizada para beneficiar a comunidade (JORDACE, 2017).

Dada a importância do programa, sua aplicação é fundamental, no entanto, a maioria das grandes corporações e sociedades atualmente aderem ou já estão familiarizadas com os programas de integridade, enquanto as pequenas, médias e microempresas são excluídas devido aos custos de adesão, dificultando sua implementação, fazendo assim com que os governos busquem caminhos paralelos e incentivos para expandir a conformidade (GARCIA e MENDES, 2017).

O *compliance* é um mecanismo fundamental do sistema de governança corporativa, vendo a importância de tal instituição e as lacunas apontadas pelo direito empresarial, portanto, o *compliance* é fundamental para uma sociedade que quer se dedicar por princípio a assumir responsabilidades, ética cultural que atinge todos os blocos, setores, pessoas e sistemas. Não apenas os empreendedores, mas todos são responsáveis por transcender essa cultura que foi iniciada pelo *compliance* por meio da governança corporativa (BENEDETTI, 2014).

Com isso, este trabalho analisa as dificuldades enfrentadas pelo instituto do *compliance* e busca a sua aplicação nas microempresas, apresentando como objetivos específicos: identificar se existem impactos na implementação de controles internos do *compliance*, na prevenção e mitigação de fraudes organizacionais; apurar o seu desenvolvimento no contexto das boas práticas de gestão; perceber os pilares essenciais do *compliance* e analisar a influência

e a percepção do profissional de *compliance* a respeito da sua atuação junto à organização.

Este estudo foi realizado com o objetivo de recomendar às empresas a implementação de processos de controle interno no setor de ações com vista a contribuir para a gestão da empresa. Para isso, possibilita que o conselho de administração da empresa participe das tomadas de decisões para uma melhor gestão. Além disso, fornece suporte para material de pesquisa acadêmica e trabalhos futuros na área.

Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que fossem pertinentes ao assunto. Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomaram como base a abordagem o tema e dispositivos legais a ela relacionados.

Diante das questões colocadas anteriormente, a preocupação central para o encaminhamento deste estudo fora realizada uma pesquisa qualitativa e descritiva. Em termos de pesquisa qualitativa, é preciso igualmente qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar conhecimento.

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizou-se pesquisa bibliográfica (revisão de textos e fichamentos) e observação de campo através de análises observações, evidenciando as principais características e as circunstâncias evidentes e contrárias para analisar-se as possíveis constatações que levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

## **2 LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL (LEI 12.846/13)**

A Lei Anticorrupção foi promulgada em 1º de agosto de 2013, com prazo legislativo de 180 dias, e entrou em vigor em 24 de janeiro de 2014. Um fator muito importante que contribuiu para a elaboração do Projeto de Lei Anticorrupção foi a necessidade de implementar os compromissos internacionais do Brasil, no combate à corrupção, quando promulgada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU), (BRASIL, 2000) , a Convenção Interamericana contra a Corrupção aprovada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a cooperação econômica Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (BRASIL, 2002).

Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro já possuía leis que podem tratar de determinados atos de empresas legítimas que configuram corrupção contra a administração pública, entre elas a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), (BRASIL, 1992) e a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) (BRASIL, 1993).

No entanto, a atuação de ambos não alcançou o objetivo de atingir todas as práticas corruptas contra instituições públicas brasileiras e estrangeiras. A atuação desses dispositivos está limitada à responsabilidade das pessoas jurídicas por práticas corruptas (MAEDA, Bruno Carneiro. Op. cit., p. 201.), de modo que se pode afirmar que a Lei de Contravenções Administrativas (Lei 8.429/92) tem alcance um tanto limitado, notadamente porque não responsabiliza as pessoas jurídicas por práticas corruptas quando atuam isoladamente. Isso pode ser verificado pela simples leitura do texto da referida lei, que “estabelece as circunstâncias aplicáveis ao enriquecimento ilícito de agentes públicos no exercício de autoridade, cargo, trabalho ou função na administração pública direta, indireta ou básica, e demais disposições” (BRASIL,1992).

Verifica-se que, no que se refere ao Direito Administrativo Impróprio, a atuação dos agentes públicos é determinante para a aplicação das penalidades previstas nas normas supracitadas (DAL POZZO et al., 2019, p. 24).

Da mesma forma, na antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), os atos representados pela lei não eram, por si só, suficientes para cumprir a responsabilidade das pessoas jurídicas em atos de corrupção contra órgãos públicos, e as sanções previstas na lei não resultam em indenização por danos, sem afetar o patrimônio da empresa (BRASIL, 1993).

Como tal, a Lei Anticorrupção mostrou-se necessária para a efetiva responsabilização das pessoas jurídicas, e para fornecer sanções suficientes afetando assim o patrimônio das pessoas jurídicas responsáveis (BRASIL, 2013).

Além disso, a Lei Anticorrupção inovou o ordenamento jurídico do país e estipula a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos de corrupção da administração pública no país e no exterior. O dispositivo tem por finalidade “eliminar a dificuldade de comprovação de fatores subjetivos, como a vontade de causar danos, muito comuns nos sistemas de responsabilização geral e subjetiva das pessoas físicas”. Portanto, “uma vez comprovados os fatos, os resultados e a relação de causalidade entre eles, a responsabilidade é da pessoa jurídica” (BRASIL, 2013).

Nesse sentido, observou-se que o ordenamento jurídico carece de um instrumento legislativo que se aplique também às empresas que cometem infrações à administração pública. Esse é um dos principais objetivos da edição da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção.

De fato, a Lei Anticorrupção é um importante instrumento jurídico que toca elementos corruptos. Para tanto, foi estabelecido um microssistema de combate à corrupção e combinado

com outras leis importantes, como a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e Lei nº 12.462/2011 (Regime Especial de Contratações Públicas) (Brasil, 2013; CAMBI, 2014, p. 44); agora, mais recentemente, sob a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2013).

Assim, de acordo com o Memorando Interpretativo Interministerial nº 11/2009, existe uma lacuna no ordenamento jurídico quanto à responsabilidade das pessoas jurídicas por atos de corrupção.

Dessa forma, a Lei Anticorrupção é incorporada ao ordenamento jurídico e visa suprir lacunas legislativas na responsabilização das pessoas jurídicas, uma vez que as empresas podem explorar omissões legislativas para cometer práticas corruptas, principalmente em licitações com administrações públicas e contratos administrativos (BRASIL, 2013).

Ressalta-se que com a promulgação da Lei Anticorrupção de 2013, é necessário prever a responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas por atos contrários à administração pública nacional ou estrangeira, que contém detalhes das cerimônias processuais por meio das quais os procedimentos administrativos serão passados. Para tanto, a ex-presidente Dilma Rousseff editou o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, regulamentando a Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013).

De fato, a nova legislação acabou sendo uma importante medida para mitigar o impacto da corrupção na administração pública, revelando a maturidade institucional do próprio país, que agora conta com mecanismos mais eficazes de combate à corrupção (IPP; CASTILHO, 2016).

Nota-se que todo o sistema regulatório constitui o mecanismo básico para que o órgão de controle jurídico alcance efetivamente as pessoas e empresas corruptas que violam a administração pública, razão pela qual é tão importante enfatizar a integração das leis mencionadas na lei.

Portanto, com a introdução da Lei Anticorrupção, o ordenamento jurídico brasileiro tem a capacidade de proteger instituições nacionais e estrangeiras, tornando-se um importante marco legislativo no combate à corrupção no país (BRASIL, 2013).

### **3 O USO DO COMPLIANCE EM SEUS DIVERSOS ÂMBITOS**

O *compliance* é uma ferramenta usada pelas empresas com a finalidade de deixar tudo conforme estabelecido em lei. Com isso, foi analisada a incidência de seu uso em diversos âmbitos.

### 3.1 O COMPLIANCE E SUA INCIDÊNCIA NA ÉTICA EMPRESARIAL

Originalmente, o *compliance* tinha um conceito bem definido: "consentimento" ou "conformidade", que significa o comprometimento com a integridade quando se trata de tomadas de decisões diárias, marcada pela ética e transparência, caso em que a lei abrangia dispositivos e normas constitucionais, como lei comum, atos normativos, estatutos, portarias, exceto para empresas comerciais, ao seu próprio código de ética e regimento interno (BERTOCCELLI, 2018).

Do ponto de vista ético e socioeconômico, há uma necessidade urgente de as empresas comerciais adotarem programas de *compliance*, o que tem levado os países a firmarem tratados contra corrupção, financiamento do terrorismo e lavagem de dinheiro, tanto na esfera privada quanto na pública (BERTOCCELLI, 2018).

Em seu trabalho sobre direito internacional público, Valério de Oliveira Mazzuoli (2018), destaca que as convenções e tratados têm a prerrogativa de garantir a paz, a segurança e a evolução entre os povos, razão pela qual o cumprimento não é mais uma questão de coordenar planos para um fim comum. As ações simples relevantes, exercidas de acordo com a lei por pessoas físicas ou jurídicas – aplicam-se à sociedade e tornam-se um tema global no combate à corrupção, pois essa abordagem abrange não apenas a economia, mas também toda a estrutura do país e da administração pública.

No Brasil, o *compliance* originou-se por meio da promulgação da Lei nº12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção, ou ainda, Lei do *Compliance*, tendo sofrido determinadas alterações (BRASIL, 2013).

A Lei nº 6.826/2010, que se tornou realidade jurídica em 2013, impõe responsabilidade civil e administrativa às pessoas jurídicas por infrações cometidas contra a administração pública nacional ou estrangeira, e dá mecanismos administrativos nacionais para controlar e enfrentar a corrupção e fraudes por pessoas jurídicas e seus agentes, especialmente na execução de licitações públicas e contratos administrativos, obtenção de ressarcimento ao erário público (BERTOCCELLI, 2019).

Sob essa premissa, as atividades empresariais e comerciais não podem ser realizadas de forma aleatória e espontânea. Como se vê, o *compliance* tornou-se um filtro no qual as empresas precisam discernir bem como conduzem seus negócios, suas relações com outras empresas e administrações públicas para gerenciar sua conduta interna, e o mais importante, com base nos pilares de *compliance* e governança corporativa.

### 3.2 GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE COMO FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Ao se aprofundar no cerne do tema aqui discutido - a aplicação do *compliance* às pequenas, médias e as microempresas - é necessário destacar o papel dos programas acima mencionados, na governança corporativa e seu impacto em função da sociedade nas empresas.

Marlon Tomazette (2018), ensina que a função social de uma empresa é permitir que o empresário utilize sua economia, organize e produza bens ou preste serviços com fins lucrativos de forma sustentável; que suas atividades sejam de interesse do bem comum e concretizem Estado Tributação, geração de empregos, mobilidade econômica, entre outras.

Dito isso, a *animus lucrando* deve ser enfrentada de maneira correspondente, afinal, a busca insaciável pela supremacia dos ativos corporativos pode ser perigosa. As atividades da empresa devem ser conduzidas de forma ética e responsável, caso contrário gerará repercussões em muitas esferas sociais e econômicas.

A governança corporativa é responsável pelo trabalho intensivo, entre outras coisas, como o elo entre as atividades de uma empresa relacionadas à sua função social e o progresso financeiro sustentável. Por meio de diretores, executivos, gerentes, acionistas, contadores e diversos profissionais, a governança corporativa se preocupa com a forma como uma empresa é administrada e como as decisões de gestão são tomadas (IBGC, 1999).

Por mais amplo que seja o conceito, não se pode esquecer que *compliance* e governança corporativa são integrados, mas não confundidos. Enquanto o *compliance* expressa valores e princípios éticos, normas legais e regulamentações dentro da sociedade, o absolutismo da governança corporativa, de acordo com Luiz Eduardo Almeida (2019), gerenciando e controlando a conduta das empresas como pessoas jurídicas, abordando questões multidisciplinares como a chamada Ética empresarial, liderança, direito, psicologia social, finanças, contabilidade e muito mais.

Portanto, não importa o quanto a conformidade esteja incluída na governança corporativa, ela acaba afetando o desempenho da governança. Ver seu papel na sociedade na perspectiva de promover o benefício social, sem perder a finalidade da atividade empresarial (ALMEIDA, 2019).

Atualmente, a iniciativa é obrigatória, não só por força da lei, mas também pela invariabilidade dos temas midiáticos, casos de corrupção que levam diretores, executivos e outros profissionais à prisão, e o debate ostensivo visa mitigar esquemas de corrupção que tornam a prática criminosa. As coisas que os indivíduos e as empresas cobram muito é a base

para que a ética empresarial gradualmente se torne algo de natureza espontânea. O corporativismo torna-se mais interessante quando a provisão da empresa faz parte do capital e como a má reputação de uma empresa afeta seus negócios (IBGC, 1999).

O *compliance* afeta todos os envolvidos nas atividades de uma empresa, desde os cargos de funcionários até o conselho de administração; fazer da ética, *compliance* e responsabilidade social um complemento da gestão é um processo mais difícil que exige maturidade e propósito do negócio (ANTONIK, 2016).

Tais disposições inseridas nas atividades empresariais trazem estabilidade aos contratos e sua gestão, e além da positividade da legislação e sua interpretação, considerando a honra e os bons costumes não é adequado que as empresas e a sociedade se considerem desrespeitosas à imagem de terceiros lógicos e conceituais (IBGC, 1999).

A simples conotação de *compliance* é irrefutável “uma firma que investe em custódia de contratos reduz o risco e aumenta o controle” (ANTONIK, 2016, p. 97).

Os componentes orientadores que ajudam os responsáveis pela conformidade a implementar, aplicar, auditar programas e sua ativação contínua - incorporam a conformidade e conduzem os programas ao trabalho. Em 2016, os pilares foram classificados em múltiplas estruturas compostas por pessoas, processos, sistemas eletrônicos, ações, documentos e ideias baseadas na conformidade ética legal (XAVIER et al., 2017).

Sendo assim, será construído o que se conhece como *compliance*, um sistema complexo e organizado para ser aplicadas as micro, pequenas e médias empresas.

### 3.3 COMPLIANCE E SUA APLICAÇÃO ÀS MÉDIAS, PEQUENAS E MICROEMPRESAS

A análise que vem sendo realizada atinge o tema central deste trabalho. É importante tratar dessa natureza social que a maior parte da teoria empresarial considera a base da economia brasileira, incluindo um grande número de pequenas, médias e microempresas-empresendimentos (TOMAZZETE, 2018, p. 685).

É necessário afirmar que neste tipo de negócio as pequenas, médias e microempresas podem ser compostas por empreendedores individuais, sociedades empresárias e sociedades simples, seja pessoa física ou jurídica, portanto, não há proibição expressa no ordenamento jurídico, além do regime da Lei Complementar nº 123/2006.

A Lei Complementar acima mencionou o sistema e a carta de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas. Então, como se trata de fazer negócios em menor escala, fica claro que a lei dará um interesse especial para facilitar seu desenvolvimento.

Os incentivos oferecidos pelo sistema legal são muito interessantes se comparados aos programas de *compliance*. A Constituição Federal, em seu art. 179, dispõe que os entes federativos, a saber, os governos federais, estadual, distrital federal e municipal, devem reduzir a burocracia das empresas de médio e pequeno porte e das microempresas nas áreas tributária, administrativa, previdenciária e de processamento de crédito (BRASIL, 1988).

A conclusão é que os pequenos, médios e microempresários enfrentam certo ônus quando se deparam com a dificuldade de solicitar o *compliance* por motivos de custo. Felizmente, esse tipo de empresa pode estar em conformidade, e seus titulares devem se comprometer com uma análise de risco, um código de conduta e um conselho que, mesmo que simples, possa gerar e externalizar influências que levem a mudanças na cultura organizacional da empresa. Em outras palavras, a governança corporativa ativa que abrange a conformidade pode preencher uma lacuna tão problemática (BERTOCCELLI et al., 2019, p. 52).

A contratação de especialistas pode ser muito eficaz para aumentar as expectativas para a efetiva aplicação da Lei Anticorrupção, o que exige que as pequenas e médias empresas atuem de acordo com o mercado, prevenindo assim possíveis fraudes e posteriores sanções a sua organização.

### 3.4 COMPLIANCE NA PREVENÇÃO À FRAUDE ORGANIZACIONAL

O *compliance* corporativo tem suas origens nas instituições financeiras. A criação do Banco Central dos EUA em 1913, veio para criar um sistema financeiro mais flexível, seguro e estável, e as políticas intervencionistas do New Deal destinadas a intervir na economia logo após a Bolsa de Valores de Nova York desabar em 1929, para “corrigir as distorções naturais do capitalismo” (MANZI, 2008).

*Compliance* é a obrigação de observar, observar e fazer cumprir as normas internas e externas impostas às atividades de uma instituição (MORAIS, 2005). Assim, discutir *compliance* é entender a natureza e a dinâmica da corrupção e da fraude em uma organização, independentemente do seu ramo de atuação. No entanto, para organizações cujas atividades são controladas por órgãos reguladores do poder público, por se tratar de atividades que prestam serviços ao público, como instituições financeiras, distribuidoras de energia, comunicações, aviação, etc., há uma série de requisitos legais que devem ser cumpridos, ou até mesmo impedidos de realizar atividades, danos à imagem e até mesmo sanções contra organizações de prevenção e combate à corrupção no Brasil e pessoas físicas (o que pode levar a processos

administrativos ou mesmo criminais) (MANZI, 2008).

Há também empresas protegidas por lei, como a Lei *Sarbanes-Oxley* de 2002 dos EUA, conhecida como SOX, que afirma em sua Seção 404 que as empresas públicas têm a obrigação de acomodar a conduta ética de profissionais e candidatos, bem como buscar identificação, mitigação, análise de consequências e prevenção de atitudes inadequadas. A conformidade ou corrupção tem muitas causas e é influenciada pelo ambiente. A corrupção está enraizada em valores morais, compreender o significado do indivíduo em relação à sua atitude em relação à ética e às regras organizacionais (SILVA, 2013).

No centro das iniciativas de *compliance* estão as preocupações com a quebra de confiança nas relações econômicas e sociais entre organizações, funcionários e *stakeholders*. Por exemplo, o Banco Central do Brasil controla parte das atividades das instituições financeiras, autoriza suas operações, estabelece regras prudenciais mínimas, monitora e fiscaliza suas atividades, presta assistência financeira, estabelece regimes especiais de intervenção e liquidação e exige seguro de depósito até uma determinada quantia com o objetivo de criar uma rede. Os bancos protegem a rede e por sua vez proporcionam aos depositantes e investidores mais segurança e confiança por meio de suas ferramentas (MANZI, 2008). No entanto, a falta de segurança e confiança pode levar ao enfraquecimento das relações econômicas e sociais. Segundo Arruda, Whitaker e Ramos (2001), o pior mal que atinge o tecido da sociedade na atualidade é a ausência de valores morais.

A importância da prevenção do risco operacional é que ele é listado como uma das principais ferramentas para determinar o valor da alocação de capital em Basileia II, significando que por meio de mensuração quantitativa, é possível definir o impacto que os investidores têm nas instituições financeiras com grau de falha do controle interno de confiança (MANZI, 2008).

Da mesma forma, esse foco na prevenção do risco operacional pode ser estendido para ser um dos fatores que afetam o desempenho de qualquer organização, de capital aberto ou não, e se esses riscos não forem mitigados, a resiliência de uma organização pode ser afetada principalmente pelo seu risco reputacional, porque esse risco pode ter um impacto maior do que o risco regulatório, porque esses riscos, ao contrário daqueles, são até certo ponto gerenciáveis (MANZI, 2008).

De maneira geral, o risco operacional é tratado utilizando a tecnologia da informação como ferramenta para melhorar a eficácia das atividades; implementar padrões que estimulem as melhores práticas na prestação de serviços de negócios; monitorar continuamente o risco de

Comentado [aa1rc1]:

Comentado [U2R1]:

vulnerabilidade de uma empresa; prevenir violações relacionadas a violações, fortalecendo eventos de cultura ética (MANZI, 2008).

Um estudo analisando o custo-benefício da implementação de um programa de *compliance* em uma organização concluiu que para cada US\$ 1,00 gasto, há uma redução de US\$ 5,00 em processos judiciais, danos à reputação e perda de produtividade (SCHILDER, 2006).

À medida que os mercados buscam e valorizam a transparência e a ética em suas interações econômicas e sociais, o *compliance* vem se tornando cada vez mais um diferencial para a competitividade de uma organização. Para Manzi (2008), é possível criar vantagem competitiva quando as organizações agregam valor à governança corporativa buscando ferramentas de *compliance* que se adaptem às melhores práticas do mercado. No entanto, permanece a questão sobre a importância dessa adequação.

Daft (2002) argumenta que existe um movimento de similaridade entre organizações de um mesmo setor, fenômeno que ele chama de “isomorfismo institucional” que muitas vezes leva as organizações a buscarem padrões mais comuns para suas atividades. As técnicas de *benchmarking* são frequentemente usadas na tentativa de entender como a organização que apresenta melhor desempenho para um determinado produto atende a esse padrão.

Outra razão pela qual esse isomorfismo ocorre é a pressão de reguladores governamentais que exigem certos comportamentos e aderem a várias regras e padrões. Ainda há pressão para manter altos padrões de eficiência e qualidade para a continuidade da concorrência no mercado (MANZI, 2008).

No entanto, apesar de tudo aqui explicado, as organizações precisam necessariamente buscar o *compliance* como forma de fortalecer sua posição no mercado, e as sociedades precisam enfrentar a ética não apenas como uma forma conveniente de atuação, mas como condição para sobreviver (MANZI, 2008).

Um risco na medição da adoção de conformidade é a relação custo-benefício de sua implementação versus os retornos esperados, pois o risco reputacional é difícil de mensurar e, mesmo que não seja o caso, o *compliance* não é uma questão de finanças, mas de princípio (SCHILDER, 2006).

O Brasil está atualmente em um patamar em que o *compliance* é um dos pilares da governança corporativa, fortalecendo o ambiente ético por meio do cumprimento de normas, leis e políticas dentro e fora da organização, bem como por meio de controles internos e maior transparência. “Certamente, é impossível falar de governança corporativa e sustentabilidade

sem mencionar a importância da ética e, portanto, do *compliance*” (MANZI, 2008, p.123).

Para Manzi (2008), os elementos essenciais de um programa de *compliance* são: desenvolver o código de ética de uma organização; desenvolver profissionais capazes de lidar com dilemas éticos; estabelecer canais para identificar comportamentos antiéticos; e permitir a discussão de dilemas éticos.

Todo gerente deve ser um comunicador de uma cultura de conformidade na organização. Indo um passo adiante, cada funcionário tem que fazê-lo. No entanto, é recomendável ter um gerente de conformidade na coordenação que será responsável por desenvolver o desenvolvimento de conformidade para toda a estruturação. Essa função ou área, dependendo das necessidades da disposição, será responsável por verificar se as atividades e produtos da arrumação atendem aos requisitos legais; prever, mitigar e tratar o risco de não conformidade com as normas internas; disseminar o conhecimento de *compliance* em toda a organização; aprimorar a cultura de controle interno e reportar assuntos relacionados a *compliance* e ética à alta administração da organização (MANZI, 2008).

Embora haja uma grande interseção entre as áreas de *compliance* e auditoria interna, visto que a primeira deve monitorar os pontos de vulnerabilidade que a segunda aponta que precisam ser normalizados, existem algumas diferenças em suas atividades. A auditoria interna verifica os processos em áreas dentro de uma organização para determinar sua conformidade com as normas e políticas, mas o faz aleatoriamente por amostragem (MANZI, 2008).

O *compliance*, por sua vez, deve fazê-lo de forma regular e permanente para prevenir riscos que a organização possa enfrentar e para lidar com o não cumprimento. Assim como a auditoria interna, a conformidade também deve ser independente, reportando-se à alta administração. No entanto, pode e deve ser auditado pela auditoria interna como outras áreas, o que aumenta a transparência de suas atividades, traz maior conforto aos seus profissionais e outras áreas, e até serve de exemplo (MANZI, 2008).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas organizações, há situações em que os indivíduos lutam para identificar a linha entre o certo e o errado, como propinas, aceitar presentes e usar atalhos controversos que podem ser considerados legítimos de acordo com toda a linha de pesquisa, dependendo da situação que ocorrer. Não se trata de limitar percentuais a situações baixas ou altas, mas entender que controles e incentivos adequados podem reduzir problemas ao reduzir essas “áreas cinzentas” percebidas, aludindo a “Corrupção Cinzenta”.

A corrupção é um fato social que tem corrompido de modo cruel o patrimônio público do Estado brasileiro e lesado enormemente a eficácia e a eficiência das políticas públicas em nosso País.

Um das causas atribuídas que propiciam a corrupção no Brasil é o famoso “jeitinho brasileiro” e a cultura da personalidade da colonização portuguesa que nos foi deixado como herança, formando assim os traços da nossa atual sociedade.

Culpar o erro a outro colega, revelar informações confidenciais a alguém que não tem acesso a elas e roubo são comportamentos que a maioria dos participantes da governança rejeitou. Essas atitudes são consideradas "corrupção negra" não pelas consequências que podem ter, porque aceitar subornos muitas vezes causa mais danos à organização do que culpar os outros por seus erros, mas porque os comportamentos são percebidos como mais óbvios.

As ferramentas de conformidade ajudam a combater a fraude. Daí a importância de uma organização investir em um complexo programa de gestão ética, que deve incluir ações como o desenvolvimento de um código de conduta: ferramenta que, além de normas e diretrizes de valores éticos que devem ser seguidos, inclui também a conduta de uma empresa às expectativas de seus colaboradores em determinada situação; uma política de comunicação permanente, pois é para prevenir e combater a corrupção no Brasil. É importante que as organizações tomem medidas para conscientizar seus colaboradores sobre os valores éticos expressos no código de conduta, a um nível de conformidade que alinhe esses valores com os valores de seus funcionários.

As práticas de *compliance* em diversos campos, como criminal, ambiental e comercial, ganharam relevância justamente por se relacionarem com correção, ética e integridade. Cumprir as leis é fundamental, especialmente quando se trata de mudanças nos processos de negócios projetados para proteger as Pequenas, Médias e Microempresas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Eduardo de. **Compliance e Programas de Integridade**. Disponível em: <<https://www.epd.edu.br/artigos/2016/10/compliance-e-programas-de-integridade>> Acesso em: 18 abr. 2019.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Editora Alta Book, 2016.

BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance: Instrumento De Prevenção Criminal Corporativa e Transferência De Responsabilidade Penal. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo. v. 59, jan., 2013.

- BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte de 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 out 2022.
- BRASIL. Decreto nº 4.411, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 out. 2002.
- BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º fev. 2000.
- BRASIL. Decreto nº 8.420/15. Regulamenta a Lei nº. 12.846, de 1º de Agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 17 out 2022.
- BRASIL. Decreto nº 8.420/15. Regulamenta a Lei nº. 12.846, de 1º de Agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 17 out 2022.
- BRASIL. Lei 8.429 de 02 de junho de 1992. Lei da Improbidade Administrativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 17 nov 2022.
- BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 20 out 2022.
- BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Lei Anticorrupção. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lei-anticorruptao>. Acesso em: 20 out 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Lei de Contravenções Administrativas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 29 out 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 29 out 2022.
- COMPLIANCEPME.5. **Compliance Para Pequenas Empresas** CompliancePME. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CLoY-fld9eY>. Acesso em: 17 out 2022.
- DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz. **Lei anticorrupção**: apontamentos sobre a lei nº 12.846/2013 – 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Contracorrente, 2019.

Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25871/a-corrupcao-e-as-suas-raizessociologicas-no-brasil>. Acesso em: 07 set 2022.

FRANÇA, Jaine Gouveia Pereira; O Compliance Trabalhista como Ferramenta para evitar ações judiciais. Revista de Ciências do Estado, v. 3, n. 1, 19 jul. 2018.

GARCIA, Emily; MENDES, Felipe Lourenço. CRIMINAL COMPLIANCE: AÇÕES NEUTRAS NA ADVOCACIA. Revista de Estudos Jurídicos, v. 2, n. 27, 2017. Disponível em: <http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/77>. Acesso em: 25 out 2022.

IBGC. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, 1999. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 30 set 2022.

IPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. **Comentários sobre a lei anticorrupção**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

JORDACE, Thiago. Criminal Compliance: Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador – Esferas Jurídicas Próximas com uma Finalidade de Tutela Preventiva. Revista Serviam Juris, nº 1, setembro 2017, pp. 19-35.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de compliance anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEL DEBBIO, Alessandra et al (coord.). Temas de anticorrupção & compliance. Rio de Janeiro: Elsevier.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: Consolidação e Perspectivas**. São Paulo: Saint Paul Editora, p. 27, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito Internacional do meio ambiente**. Amazônia Legal de estudos sóciojurídicos-ambientais. Cuiabá, 2018.

MORAIS, Eslei J. de. **Controles Internos e Estrutura de Decisão Organizacional: O Caso da Contadoria no Banco do Brasil**. 149 p. Dissertação (Mestrado em Administração – Área de Concentração: Estratégia e Organizações) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

SCHILDER, Arnold. Banks and the compliance challenge, Speech by the Professor Arnold Schilder, Chairmain of the BCBS Accounting Task Force and Executive Director of the Governing Board of the Netherlands Bank, at the Asian Banker Summit. Bangkok, 16 march, 2006.

SILVA, Tiago Carneiro da. A corrupção e as suas raízes sociológicas no Brasil.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. 9ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

XAVIER, Deiverson Felipe de Souza. **Compliance Uma Ferramenta Estratégica para a segurança das Informações nas Organizações**. São Paulo, 2017.

